



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5232415-50.2021.8.09.0051

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás

Impetrado: Diretoria Geral De Administracao Penitenciaria

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS em face de ato da DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS DO ESTADO DE GOIÁS, em que persegue a obtenção, à guisa de liminar, de tutela provisória que determine a suspensão da “eficácia da Portaria nº 03/2021 - GAB/DGAP, e que imponha tutela inibitória à autoridade coatora, impedindo-a de exigir a assinatura de termo que exima a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante inspeção e vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciário.

Afirma a Impetrante, como ressei da inicial, que a autoridade averbada de coatora teria editado a Portaria nº 03/2021- GAB/DGAP, a qual exige assinatura de termo que exime a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a inspeção e vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Pontifica que referida Portaria viola claramente o ordenamento jurídico, principalmente no que concerne à necessidade de que autoridade ou entidade (categoria na qual se insere a Impetrante) que faça vistoria no estabelecimento prisional assine o referido termo que garantiria à DGPP eventual isenção das responsabilidades que lhe cabem.

Obtempera que tal determinação viola claramente o ordenamento jurídico vigente, porquanto cabe à Polícia Penal garantir a segurança da autoridade/entidade que realizará a inspeção/vistoria, bem como dos detentos que se encontram recolhidos nos estabelecimentos prisionais.

A peça matriz encontra-se instruída com os documentos encartados ao evento 01.

Relatados, decido.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Mandado de Segurança - Decisão - Escrivania
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Iris Bento Tavares - Data: 22/03/2022 08:46:24



Ao que aflora dos autos, ato normativo objeto do presente *mandamus* pretende transferir para quem deve realizar inspeção ou vistoria nas unidades prisionais o dever de garantir a própria segurança, isentando a autoridade imputada coatora da responsabilidade que lhe incumbe, o que representa, em análise perfunctória, característica deste momento processual, risco à integridade física das autoridades e/ou representantes de entidades que eventualmente exerçam suas funções nas unidades prisionais que estejam sob gestão da DGPP.

Neste sentido, não se afigura razoável, ainda que no exercício de uma cognição apenas sumária, a exigência da assinatura de termo que exima a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a inspeção ou vistoria em estabelecimento penitenciário.

Ademais, conforme se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, não é ocioso dizer que o ato administrativo atacado pode ferir direitos de qualquer autoridade ou pessoa vinculada a entidade que faça inspeção ou vistoria em estabelecimentos prisionais, vez que é de responsabilidade do Estado garantir a segurança e a integridade física daquelas pessoas, evitando que danos a terceiros sejam causados dentro de estabelecimento penitenciário.

Por outro lado, a não concessão da liminar terá a aptidão de permitir que se perpetue no tempo situação que atenta contra o regular exercício das funções/atribuições dos profissionais que devem fazer inspeção ou vistoria em estabelecimentos criminais, representando risco à segurança e integridade física dessas autoridades e pessoas vinculadas às entidades.

Portanto, presentes no caso concreto a razoabilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), requisitos indispensáveis à concessão da liminar postulada.

Frente o exposto, defiro a liminar requestada na inicial, para o fim de suspender a eficácia da Portaria nº 03/2021-GAB/DGAP e, de consequência, impedir que a autoridade coatora exija a assinatura de termo que exima a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante inspeção ou vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, no decêndio legal, prestar suas informações, assim como para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

Dê-se ciência ao Estado de Goiás, para os fins de direito.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Mandado de Segurança - Decisão - Escrivania
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Iris Bento Tavares - Data: 22/03/2022 08:46:24

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/03/2022 19:13:25

Assinado por CLAUBER COSTA ABREU

Validação pelo código: 10443560877641244, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>